

DELIBERAÇÃO Nº	130/00
DATA	18/01/2001
REFERÊNCIA	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG

FICHA TÉCNICA:

PROCESSO	E-04/079.620/2000, E-04/079.623/2000, E-04/079.626/2000 e E-04/887.235/99
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL RJ	2 DE FEVEREIRO DE 2001 – PÁG. 10 E 11

DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 130/01

DE 18 DE JANEIRO DE 2001.

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG – ALTERA DISPOSITIVOS DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ 118/00.

O Conselho Diretor, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios E-04/079.620/2000, E-04/079.623/2000, E-04/079.626/2000 e E-04/887.235/99

DELIBERA:

Art. 1º - Os dispositivos adiante relacionados da Deliberação 118/00 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

§ 2º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar o mais tardar da efetiva retomada dos trabalhos de conversão, a Concessionária deverá solucionar ou esclarecer todas as reclamações de consumidores de áreas já convertidas, comprovando em documentação enviada à Asep-RJ que todas foram adequadamente atendidas, em especial nos casos de danos comprovadamente causados aos aparelhos de gás e instalações de propriedade de clientes por seu pessoal ou credenciado.

§ 3º - Excepcionalmente, nos casos de ocorrência de vazamentos em ramificações de economias que já passaram pelo processo de conversão, os consumidores que se sentirem prejudicados poderão protocolar requerimento diretamente na Asep-RJ para qualificação do problema e avaliação das responsabilidades de reparação.

§ 4º - A Concessionária deverá promover campanha informativa junto aos consumidores das áreas já convertidas através do envio de correspondência, convocando todos que estejam insatisfeitos com o serviços de conversão e que necessitem de visita de técnicos da CEG para esclarecimento ou solução de seus problemas, fornecendo o número de seu sistema de atendimento ao usuário, assim como o do call center da Asep-RJ para atendimento dos casos não resolvidos satisfatoriamente, orientando-os ainda para que solicitem o número de registro de suas reclamações.

Art. 2º -

§ 1º - A data da troca do medidor de consumo deverá ser informada ao consumidor em correspondência específica com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§ 2º - A Concessionária deverá doravante incluir nas faturas de todas as economias a informação dos consumos mensais dos últimos 12 (doze) meses, independente do processo de conversão ou do tipo de gás fornecido.

Art. 4º -

§ 1º - Além das informações relativas às válvulas de isolamento referidas no caput, a Concessionária deverá fornecer ainda sobre estas os resultados dos testes de estanqueidade realizados em bancada, por ocasião de sua colocação na rede e em provas de isolamento de setor.

§ 2º - Adicionalmente, a Concessionária deverá providenciar o monitoramento dos níveis de pressão a montante e a jusante das válvulas de separação de setores de conversão durante 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Válvulas de isolamento entre áreas abastecidas com o gás manufaturado de um lado, e, de outro, com o gás natural, onde a condição de fronteira permanecer por mais de 7 (sete) dias, deverão receber flanges cegos ou dispositivo com a mesma eficiência.

§ 4º - As caixas das válvulas de isolamento dos setores de conversão deverão ter acesso impedido durante a execução dos serviços, através de chaves especiais codificadas ou outros procedimentos de comprovada eficiência que impeçam a sua manipulação de forma inadvertida.

Art. 5º -

§ 1º - Serão realizados dois testes de estanqueidade em cada economia, sendo o primeiro realizado com antecedência mínima de 90 dias em relação à data prevista para a conversão, e o seguinte efetuado na data da própria conversão, ambos sob pressurização de 220 mmca, duração de quinze minutos, medidos com manômetro de coluna de água, Torricelli.

§ 2º -

§ 3º - Os critérios para avaliação dos vazamentos verificados nas ramificações de gás das economias através dos testes de estanqueidade, assim como as correspondentes ações sobre as instalações, são aqueles previstos na Tabela A.

Vazão do teste (l/h)	Ação sobre as instalações
$0 < L \leq 1$	Instalação apta para uso (será determinada correção)
$1 < L \leq 5$	Instalação apta para uso provisório (durante 1 mês)
$L > 5$	Instalação inapta para o uso (corte no fornecimento)

Art. 6º - Para as ramificações que não apresentaram vazamento de gás durante a realização da primeira vista ao consumidor referida no caput do art. 5º, ou na data prevista no inciso IV do Anexo II, nas quais estão previstos testes de estanqueidade, a Concessionária emitirá certificado nos termos previstos no Anexo I aprovando as instalações para uso à pressão de trabalho do gás natural, no qual deverá estar claramente identificado o nome de seu representante.

Art. 7º - Para as ramificações que apresentarem vazamento por ocasião da realização da primeira etapa de verificação de estanqueidade, ou nos casos previstos no art. 8º, a Concessionária adotará as medidas adiante definidas, de acordo com a gravidade do vazamento ou do defeito encontrado.

§ 1º - Observados os limites de vazão e os procedimentos previstos na Tabela A, e se o vazamento não decorrer de motivos que obriguem à construção de nova ramificação, a Concessionária notificará o consumidor sobre a necessidade de providenciar serviços de reparo, nos termos previstos no Anexo II, estando claramente identificado o nome de seu representante.

§ 2º - Para qualquer volume de vazamento cuja causa obrigue à reconstrução da ramificação, a Concessionária também notificará o consumidor sobre a necessidade de providenciar serviços de reparo, nos termos previstos no Anexo III, estando claramente identificado o nome de seu representante e observados mais uma vez os limites de vazão e os procedimentos previstos na Tabela A.

Art. 8º - Nos casos previstos no § 1º do art. 7º, se as instalações forem aprovadas numa segunda prova de estanqueidade a Concessionária emitirá certificado aprovando as instalações para uso à pressão de trabalho do gás natural, no qual deverá estar claramente identificado o nome de seu representante e constar ainda o contido nos incisos I e II do Anexo I.

§ 1º - Se as instalações vierem a ser reprovadas no teste de estanqueidade realizado na data da conversão a Concessionária deverá retirar o medidor de consumo e notificar o consumidor nos termos previstos nos itens I, II, IV e V do Anexo II, informando ainda sobre a interrupção do fornecimento de gás e o prazo para conclusão dos serviços de reparação, estando claramente identificado o nome de seu representante.

Art. 9º - Para as ramificações aprovadas no teste de estanqueidade realizado na data da conversão a Concessionária emitirá certificado nos termos do Anexo V, aprovando as instalações para uso à pressão de trabalho do gás natural, no qual deverá estar claramente identificado o nome de seu representante.

Art. 10 - Independente da garantia formalizada pela Concessionária junto à Agência para as conexões rosqueadas das ramificações após a conversão para gás natural, que acresce em nove meses o prazo previsto no art. 26, II, da Lei 8.078/90, os consumidores contarão com o suporte do Núcleo de Solução de Conflitos da Ouvidoria da Asep-RJ, que procurará celebrar acordos que preservem seus direitos estabelecidos em lei.

Art. 11 - A conversão dos aparelhos deverá ser precedida de vistoria, cuja data será ser informada ao consumidor com antecedência mínima de uma semana, na qual a Concessionária deverá realizar um censo de aparelhos, inspecionar as suas condições físicas e operacionais, bem como das suas instalações e do ambiente onde estão localizados.

§ 1º -

§ 5º.....

a) *Se forem aparelhos que venham sendo utilizados de forma segura com gás manufaturado, a troca será efetuada com ônus para a Concessionária, e o equipamento novo deverá possuir no mínimo as mesmas características e capacidade do anterior, sendo necessária a concordância formal do consumidor para a troca.*

§ 9º - *Sempre que a Concessionária encontrar registros (válvulas) individuais de linha ou de parede que não sejam de esfera, ela deverá trocá-los por dispositivos deste tipo.*

Art. 16 - *A conversão de qualquer aparelho de gás manufaturado ocorrerá sempre sem ônus para o consumidor, mesmo nos casos em que os serviços sejam executados em data posterior à prevista para a conversão do respectivo setor.*

Art. 18 - *A Concessionária deverá comunicar a cada um dos consumidores compreendidos nos setores de conversão e simultaneamente aos síndicos, com antecedência mínima de uma semana, sobre a suspensão temporária do fornecimento do gás e sobre a sua duração, que não poderá ultrapassar 24 horas, contadas desde a suspensão do fornecimento de gás manufaturado até a liberação final do gás natural para consumo, nos termos desta Deliberação, somente sendo admitido a inobservância desta limitação de tempo nas exceções e nos casos específicos e individualizados previstos na presente Deliberação, que venham a impedir a sua efetiva execução no prazo.*

§ 1º - *Nas primeiras 24 horas desde a suspensão do fornecimento a Concessionária fica obrigada a converter integralmente para o consumo de gás natural os aparelhos de cocção instalados em cada economia, podendo utilizar as vinte quatro horas restantes para a conversão dos aparelhos de aquecimento de água.*

§ 2º - *Sempre que o aparelho de aquecimento de água for convertido para gás natural nas vinte quatro horas seguintes, a Concessionária deverá instalar desde a véspera obstáculo físico que impeça seu uso, além de fixar aviso no aparelho informando dos riscos de sua utilização sem a devida preparação para a queima do novo combustível.*

Art. 20 -

a -

V) *Medição da concentração de CO no ambiente.*

b -

V) *Medição da concentração de CO no ambiente.*

§ 1º -

§ 2º - *A Concessionária deverá queimar todo o resíduo de gás manufaturado ainda existente nas ramificações de cada economia antes de fazer os testes previstos nas alíneas a e b, e no § 1º deste artigo, além de proceder à verificação do poder calorífico superior (PCS) por bairros ou macro-áreas.*

Art. 25 - *A Concessionária deverá realizar auditoria técnica nas unidades já convertidas através de empresa especializada e de conceito firmado no mercado, devendo integrar essa auditoria, representantes do CREA-RJ, da ASEP-RJ e de entidade oficial de sua livre escolha com reputação técnica.*

Art. 2º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º; o § 1º do art. 8º; o § 1º e 9º do art. 11 e o art. 27 da Deliberação 118/00.

Art. 3º - Os anexos à Deliberação 118/00 adiante referidos e seus respectivos itens passarão a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

I).....

II) O resultado do teste e a aprovação das ramificações.

Anexo II

I).....

III) Prazo para execução dos serviços de reparo, estabelecido em comum acordo entre a Concessionária e o consumidor, que deverão ter início logo que possível, o qual, se não cumprido, poderá acarretar a suspensão do fornecimento de gás nos termos desta Deliberação.

IV) Previsão de realização de novo procedimento de verificação de estanqueidade, que deverá ser previamente marcado em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) do término das obras previstas no item III.

Anexo III

I).....

III) Prazo para execução dos serviços de reparo, estabelecido em comum acordo entre a Concessionária e o consumidor, que deverão ter início logo que possível, o qual, se não cumprido, poderá acarretar a suspensão do fornecimento de gás nos termos desta Deliberação.

IV) Previsão de realização de novo procedimento de verificação de estanqueidade, que deverá ser previamente marcado em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) do término das obras previstas no item III, observadas ainda para o caso as disposições do art. 44 do Decreto Estadual nº 23.317, de 10 de julho de 1997.

Anexo V

I).....

III) Prazo de garantia contra vazamentos nas conexões rosqueadas das ramificações pelo período formalizado junto à Asep-RJ, o qual acresce em nove meses aquele previsto no art.26, II, da Lei 8.078/90.

Anexo IX

I).....

IV) Prazo de garantia das peças e serviços de conversão realizados nos aparelhos de consumo formalizado junto à Asep-RJ, que acresce em nove meses o aquele previsto no art.26, II, da Lei 8.078/90.

Art. 4º - Ficam revogados o item III nos Anexos I e IV, assim como o Anexo VI na sua totalidade.

Art. 5º - A Câmara de Energia da Asep-RJ deverá proceder em até sessenta dias estudos voltados para o aumento da segurança operacional, e que tratem da conveniência da adoção de sensores ou sensores-bloqueadores de vazamento de gás nas economias.

Art. 6º - O prazo contratualmente estabelecido para conclusão dos trabalhos de conversão das economias de gás manufaturado para gás natural fica prorrogado pelo período compreendido entre o dia 22 de novembro de 1999 e o dia de sua efetiva retomada, que deverá ser formalmente comunicada à Asep-RJ pela Concessionária.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2001.

ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
CONSELHEIRO

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS
CONSELHEIRO